**PROCESSO**: **n º** 2000-019203/2016, Apenso os Processos nºs 2000.9141/2015, 2000-17413/2015, 2000-6217/2015, 2000-4389/2015, 2000-20558/2014, 2000-15450/2016, 2000-14240/2014, 2000-15575/2016, 2000-18192/2016, 2000-1893/2016, 2000-9034/2016 e 2000-10100/2016.

**INTERESSADO:** SESAU – Gerência de Logística.

**Assunto:** DIVERSOS ASSUNTOS.

**Detalhes:** NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL D-SHOP.

Trata-se do Processo Administrativo nº 2000-019203/2016, em 01 (um) volume, com 97 (noventa e sete) fls., que versa sobre o pagamento pela aquisição do medicamento: **CINACALCETE 30MG, APRESENTAÇÃO, 30MG C/R E V CT FR PLAS OPC X 30 REGISTRADO: AMGEM BIOTECNOLOGIA DO BRASIL LTDA**, na quantidade de **20.000** (vinte mil) comprimidos, através da empresa **D-SHOP - DISRTRIBUIDORA HOSPITALAR, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. (CNPJ nº 08.076.127/0009-53)**. A solicitação de pagamento está orçada em **R$320.079,60 (trezentos e vinte mil, setenta e nove reais e sessenta centavos)**.

Conforme aduzido nos autos, a contratação está consubstanciada nos art. 24 e 59, Parágrafo Único, da Lei Federal nº 8.666/93. Entretanto, a presente análise versa sobre a adoção dos procedimentos previstos na legislação de regência, em exercício da missão institucional deste órgão de controle.

Nesse sentido, em atendimento à determinação emanada do Gabinete da Controladora Geral do Estado (fls. 97), passamos à análise técnica dos autos, a qual se restringiu à instrução do processo de despesa, **no que se refere ao cumprimento das fases da despesa pública, explicitado na Lei Federal nº 4.320/64, além da obediência aos princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública.** Descreve-se a seguir o resultado do exame efetuado no referido processo:

**1 – SOLICITAÇÃO DE FORNECIMENTO -** Constata-se Mem GSUPRI nº 533/2016, de 09/09/2016, de lavra da Gerente de Suprimentos, Nubiana Barbosa Barel, solicitando providências à Superintendência Administrativa para que seja encaminhada notificação extrajudicial para a empresa **D-SHOP - DISRTRIBUIDORA HOSPITALAR, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. (CNPJ nº 08.076.127/0009-53**), com a finalidade de entregar o medicamento **CINACALCETE 30MG, APRESENTAÇÃO, 30MG C/R E V CT FR PLAS OPC X 30 REGISTRADO: AMGEM BIOTECNOLOGIA DO BRASIL LTDA**, na quantidade de **20.000** (vinte mil) comprimidos, vez que já foi empenhado, conforme Cópia da Nota de Empenho nº 2016NE08904, de 04/08/2016, anexa, fls. 02/05.

**2 – AUTORIZAÇÃO PARA AQUISIÇÃO –** Verifica-se que não foi acostado aos autos a AUTORIZAÇÃO para aquisição do medicamento, emitida pela gestora da SESAU a época.

**3 – COTAÇÕES DE PREÇOS -** Verifica-se que nos autos não há cotação de preços realizada para a aquisição do citado medicamento, a aquisição foi realizada de forma direta com a empresa **D-SHOP - DISRTRIBUIDORA HOSPITALAR, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. (CNPJ nº 08.076.127/0009-53**).

Neste sentido, vale destacar a determinação do Tribunal de Contas da União – TCU, através do Acórdão n° 1.038/2011 – Plenário: ***“... realize prévia pesquisa de preços no mercado local e, em caso de necessidade de contratações diversas de mesma natureza, atente para a necessidade de revezamento de fornecedores e/ou a juntada de cotações de diferentes fornecedores nos respectivos processos, além de evitar o fracionamento de despesas, observando-se os limites do art. 24 da supracitada Lei.” (G.N)***

**4 – DANFE/NOTA FISCAL** – Às fls. 25 apresenta-se a xerocópia do **DANFE nº 000.006.782 de 10/11/2016**, da empresa **D-SHOP - DISRTRIBUIDORA HOSPITALAR, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. (CNPJ nº 08.076.127/0009-53**), com **“ATESTO”** emitido pelo Servidor **Victor Hugo,** datada de **21/11/2016**, sem identificação de cargo e/ou função, mas consta o CPF nº 068.268.384-19.

Às fls. 82, consta cópia do **DANFE Nº 000.006.782 de 10/11/2016**, da Empresa credora, **“ATESTO”** emitido pela Servidora **Andrea Santos**, sem a identificação de cargo e/ou função, mas consta o CPF nº 028.808.604-07, datada de **21/11/2016**.

**5 – DO ATESTO** – Às fls. 31 consta despacho s/n, de 13/03/2017, de lavra da Farmacêutica, **Thaise Soares do Nascimento**, informando que o material foi entregue no mês de novembro de 2016, a quantidade de 19.980 (dezenove mil, novecentos e oitenta) unidades do medicamento.

**6 – CERTIDÕES DE REGULARIDADE –** Em análise aos documentos apensados aos autos às fls. 89 consta a Certidão Negativa de Débito Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, com validade até o dia 26/02/2018, da empresa **D-SHOP - DISRTRIBUIDORA HOSPITALAR, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. (CNPJ nº 08.076.127/0009-53**).

**7 – AUSÊNCIA DE CONTRATO –** Às fls. 08 verifica-se despacho S/N, datado de 23/09/2016, de lavra das Assessoras Técnicas, Laura Cibelle Barbosa Moura, Assessora Técnica de Aquisição e Maria do Carmo, Assessora Técnica de Contratos, onde informa a INEXISTÊNCIA de contrato referente ao objeto em comento.

**8 – DOS CONTRATOS** – Às 52/60, consta Termo de Contrato nº 233/2017, firmado entre a SESAU e a empresa MAJELA HOSPITALAR LTDA. (CNPJ nº 02.483.928/0001-08), com o objetivo de fornecimento para o Estado a quantia de 80.000 (oitenta mil) comprimidos de CINACALCETE 30MG, com vigência até o dia 31/12/2017.

Às fls. 61/66 consta Termo de Contrato nº 136/2017 firmado entre a SESAU e a empresa MAJELA HOSPITALAR LTDA. (CNPJ nº 02.483.928/0001-08), com o objetivo de fornecimento para o Estado a quantia de 97.200 (noventa e sete mil e duzentos) comprimidos de CINACALCETE 30MG, com vigência até o dia 31/12/2017.

**9 – DAS ATAS DE REGISTROS DE PREÇOS** – Às fls. 17/20, verifica-se despacho s/n, datado de 10/11/2016, anexando ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 198/2015, firmada entre a AMGESP e a empresa **D-SHOP - DISRTRIBUIDORA HOSPITALAR, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. (CNPJ nº 08.076.127/0009-53**), com saldo de 180.270 (cento e oitenta mil, duzentos e setenta) unidades, do medicamento em tela.

Às fls. 43, consta Despacho – ATAS-505-04-2017, de 05/04/2017, de lavra da Responsável pelo Setor de ATAS/GSUPRI, afirmando que existe ATA DE REGISTRO DE PREÇOS AMGESP Nº 261/2016, com vigência em 08/07/2017.

**10 – SOLICITAÇÃO DE PAGAMENTO PELA CREDORA** – Às fls. 75/84, verifica-se correspondência, de 31/07/2017, de lavra da Analista Jurídica, Adriana de Brito Lopes, solicitando o pagamento de Nota Fiscal nº 6782 – Empenho nº 2016NE08904 – Processo nº 16184/2016, pelo fornecimento 66 (sessenta e seis) caixas de mimpara 30mg, no valor de **R$ 320.079,60** (trezentos e vinte mil, setenta e nove reais, sessenta centavos), o mais breve possível, juntando cópia do DANFE nº 00006782, de 10/11/2016, Instrumento particular de procuração e Certidão de Autenticidade Digital.

**11 - DA ANÁLISE JURÍDICA –** No contexto do processo INEXISTE parecer da Procuradoria Geral do Estado – PGE, que trata do que expõe a Lei Complementar Estadual nº 07/1991, no que concerne ao ***controle interno da legalidade e da moralidade administrativa, procedendo ao exame de todo e qualquer documento público, e a propositura de anulação de ato administrativo que se torne lesivo ao interesse público, ou afrontoso aos princípios da moralidade ou da legalidade administrativa, sem prejuízo da competência dos órgãos técnicos*.**

**12 – DO ATENDIMENTO AO DECRETO ESTADUAL Nº 51.828/2017** – Observou-se o não cumprimento ao que determina o art. 48, §1º, I ao IV, do Decreto Estadual nº 51.828/2017, quanto ao ato de reconhecimento da divida onde o gestor deve informar:

1. Se existe dotação orçamentária suficiente para a realização do empenho e liquidação no SIAFEM;
2. A estimativa do impacto orçamentário-financeiro da dívida a ser reconhecida no orçamento vigente e posteriores, considerando os limites estabelecidos na programação orçamentária e financeira para o exercício;
3. Declaração do ordenador da despesa de que o reconhecimento da dívida é exequível na execução orçamentária e financeira para o exercício vigente e seu impacto na execução orçamentária e financeira não impedirá ou prejudicará o funcionamento das atividades do órgão ou da entidade até o final do exercício sem aumento na dotação disponível;
4. Da indicação das causas que levaram ao não pagamento da dívida nos exercícios anteriores.

A análise do **Processo Administrativo nº 2000-019203/2016**, restringiu-se à instrução do processo de despesa, **no que se refere ao cumprimento das fases da despesa pública, explicitado na Lei Federal nº 4.320/64, além da obediência aos princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública.** Feitas as considerações PRELIMINARES acima expostas, passamos a analisar os aspectos que merecem relevo na aferição da *“análise e emissão de parecer técnico”,* conforme requerido pela Chefia de Gabinete (fls. 97).

1. Não se verificam nos autos informações sobre as medidas adotadas pelo Estado de Alagoas no intuito de sanar a irregularidade verificada pela tomada dos serviços da empresa **D-SHOP - DISRTRIBUIDORA HOSPITALAR, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. (CNPJ nº 08.076.127/0009-53**), ante a inexistência de instrumento jurídico válido.
2. Recomendações emitidas pela Procuradoria Geral do Estado de Alagoas – PGE, qual seja o **Despacho PGE-PLIC-CD nº 2590/2017, aprovado pelo Despacho PGE/GAB nº 2.341/2017**, emitido nos autos do Processo 20105-4706/2017, objetivando uniformização de jurisprudência administrativa nos processos que tratem de pagamento por indenização. *In verbis:*

2.1 - O pagamento por indenização de despesas realizadas sem cobertura contratual poderá ocorrer quando observados os seguintes requisitos:

1. Atesto, elaborado pelo ordenador de despesa, do benefício auferido pela Administração Pública;
2. Boa-fé do fornecedor ou executante aferida por meio de processo administrativo e atestada expressamente pelo ordenador de despesa, no sentido de que não tenha contribuído de qualquer forma para a irregularidade (Art. 59, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93);
3. Nota fiscal com atesto de que os bens/serviços foram efetivamente fornecidos, de acordo com as expectativas da Administração;
4. Justificativa da escolha do fornecedor ou executante;
5. Comprovação da compatibilidade do valor da indenização com o preço de mercado, aferida nos termos da IN 01/2016/AMGESP ou da IN 03/2015/AMGESP, conforme o caso;
6. Informe do crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
7. Inocorrência de prescrição do crédito;
8. **Oitiva prévia da Controladoria Geral do Estado – CGE/AL;**
9. Instauração de sindicância administrativa e, sendo o caso, de posterior processo administrativo disciplinar, por meio do qual se possa identificar e responsabilizar o (s) agente público (s) responsável (is) pela assunção irregular da despesa, tudo mediante ampla defesa e contraditório. (Lei nº 5.247/91, art. 158 e seguintes).

Os autos evidenciam o cumprimento das recomendações contidas na Nota Técnica *in casu* (alíneas **a, b,** **c** e **f**), restando necessário à demonstração de cumprimento das recomendações contidas nas alíneas **d,** **e, g** e **i**.

É o RELATÓRIO.

De toda a explanação e detalhamento dos autos, contidos no **“Exame dos Autos”** do presente parecer e considerando a urgência que circunstancia a constatação, trazemos à baila as seguintes considerações, quais sejam:

a) **CUMPRIMENTO DAS RECOMENDAÇÕES APRESENTADAS PELA PGE/AL** -Os autos evidenciam o cumprimento das recomendações contidas na Nota Técnica exarada no Despacho PGE-PLIC-CD nº 2590/2017, restando necessário a demonstração de cumprimento das demais recomendações contidas na referida Nota Técnica (alíneas **d**,**e, g** e **i)**.

b) **DAS CERTIDÕES** – Que as certidões referentes à regularidade fiscal da empresa **sejam atualizadas** quando do pagamento, sendo este ato condicionado à efetiva realização da sindicância administrativa e Processo Administrativo Disciplinar, quando couber.

c) **DO DOCUMENTO FISCAL -** Que seja juntada aos autos a nota fiscal com “ATESTO” pela aquisição dos medicamentos original, emitido por Servidor responsável.

d) **DO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES CONTIDAS NO ART. 48 DO DECRETO Nº 51.828/2017 –** Que sejam juntados aos autos as declarações e documentos relacionados no art. 48 do referido Decreto Estadual, conforme já citado no Item 12.

Encaminhem-se os autos ao gabinete da Controladora Geral do Estado para conhecimento da análise apresentada e providências, sugerindo a devolução dos autos ao Órgão de origem, para a solução das pendências processuais apontada nas alíneas **“a”, “b”, “c”** e **“d”**. Ato contínuo, que a Secretaria promova o reconhecimento da dívida à empresa **D-SHOP - DISRTRIBUIDORA HOSPITALAR, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. (CNPJ nº 08.076.127/0009-53**), mediante publicação do ato, conforme art. 48, § 3º do referido decreto

Maceió, 09 de novembro de 2017.

Hertz Rodrigues Lima

**Assessor de Controle Interno/Matrícula nº 29.871/9**

Acolho o Parecer.

À superior consideração.

Adriana Andrade Araújo

**Superintendente de Auditagem - Matrícula n° 113-9**